

**13/10/2026**

**SEGUNDA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 275.607  
PERNAMBUCO**

|                       |                                             |
|-----------------------|---------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                 |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ANDERSON BEZERRA LOPES</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA</b>      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES</b>     |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>         |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>      |

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. MERO INCONFORMISMO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não demonstrou o desacerto da decisão agravada.
2. A parte agravante busca a rediscussão de matéria já decidida, sem argumentos suficientes para infirmar a decisão.
3. A decisão agravada demonstrou que a readequação da dosimetria, realizada em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, considerou a nova situação jurídica adotada em acórdão de apelação, que julgou as condutas de sonegação como um crime único.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do reformatio in pejus se deu apenas quanto à circunstância judicial da sonegação, e não em relação às consequências do delito.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**RHC 275607 AGR / PE**

5. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada.

6. As alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo, sem argumentos suficientes para infirmar a decisão e visam apenas à rediscussão de matéria já decidida conforme a jurisprudência desta Corte.

7. A readequação da dosimetria, realizada em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, considerou a nova situação jurídica que tipificou as condutas de sonegação como um crime único.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO:**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 275.607  
PERNAMBUCO**

|                       |                                             |
|-----------------------|---------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                 |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ANDERSON BEZERRA LOPES</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA</b>      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES</b>     |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>         |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>      |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Colho da decisão impugnada (eDOC. 30):

“A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 167/162, in verbis: 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa, para: i) considerar a existência de um único delito, o de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990); ii) em nova dosimetria, exacerbar a pena-base pelo exame desfavorável das vetoriais das circunstâncias e das consequências do crime (art. 59 do CP); iii) afastar a continuidade delitiva (art. 71 do CP); e iv) reduzir o prazo para cumprimento das penas alternativas. Pela nova dosimetria, a pena alcançou 3 anos de reclusão e 100 dias-multa. Foram mantidos os demais termos da sentença condenatória. 2. Neste writ, a Impetrante aponta que o acórdão recorrido incorreu em manifesto constrangimento ilegal ao promover reformatio in pejus, aumentando a pena-base em recurso exclusivo da defesa, em violação ao art. 617 do Código de Processo Penal. Argumenta,

**RHC 275607 AGR / PE**

outrossim, que o Tribunal a quo deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), mesmo tendo utilizado o interrogatório do paciente como fundamento para a condenação. 3. Requer, assim, a concessão da ordem para determinar: "(i) a fixação da pena-base no patamar estabelecido pela r. sentença, de 2 (dois) anos de reclusão, em respeito à norma prevista pelo art. 617 do Código de Processo Penal, que veda a reformatio in pejus, e (ii) aplicar a atenuante da confissão na fixação da pena, em respeito à norma prevista pelo art. 65, inc. III, "d", do Código Penal". 4. Ausente pedido liminar. Informações prestadas às fls. 146/149 e 156/158, vieram os autos, digitalizados, com vista ao Ministério Público Federal. Ao final, o Parquet opinou pelo não conhecimento do recurso. É o relatório."

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. Interposto Agravo Regimental, o colegiado lhe negou provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nesta Corte, o recorrente reiterou as alegações deduzidas no Superior Tribunal de Justiça (eDOC. 67).

Neste agravo regimental, requer o provimento do recurso, para "*o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para reconsiderar a r. decisão agravada, dando-se provimento ao recurso ordinário para determinar o restabelecimento da pena-base no patamar da sentença, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida a incidência da atenuante da confissão espontânea, com o correspondente redimensionamento da pena definitiva; ou a submissão do feito a julgamento pela C. Segunda Turma.*"(eDOC 86, p. 9)

Pleiteia, por fim, o provimento do agravo regimental a fim de reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 275.607  
PERNAMBUCO**

|                       |                                             |
|-----------------------|---------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. GILMAR MENDES</b>                 |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ANDERSON BEZERRA LOPES</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA</b>      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES</b>     |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>         |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>      |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la e visam apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como registrado, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional, o que não aconteceu na situação dos autos.

Colho da jurisprudência desta Corte:

*“Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Sessão de julgamento de embargos infringentes. Debates. Nulidade. 3. Ponderações dos julgadores durante a sessão não substituem os fundamentos por eles adotados em seus votos escritos. 4. Eventual nulidade deveria ter sido arguida pelo patrono durante a sessão de julgamento, sob pena de preclusão. 5. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria, compete somente o controle da*

**RHC 275607 AGR / PE**

**legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional**, o que não aconteceu no caso dos autos. 6. Agravo regimental desprovido”. (RHC 242.889 AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.12.2024, grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. TRÁFICO. RECONHECIMENTO DO REDUTOR. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, não se presta o remédio heroico a funcionar como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade no ato apontado como coator. 2. **O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 3. Não há como divergir da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao reconhecimento da dedicação à atividade criminosa sem empreender reanálise do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de *habeas corpus*. 4. Agravo regimental desprovido”. (HC 245.803 AgR/SP, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.10.2024, grifo nosso)

Como demonstrado na decisão ora agravada, inexistente ilegalidade na dosimetria a justificar a concessão da ordem.

**RHC 275607 AGR / PE**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
**É como voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 275.607**

PROCED. : PERNAMBUCO/PE

**RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANDERSON BEZERRA LOPES (160572/RJ, 274537/SP)

ADV.(A/S) : CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA (315210/SP)

ADV.(A/S) : THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES (494735/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins  
Secretário da Segunda Turma